



PARECER

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 411, DE 2014, que “Institui o Programa de Renegociação das Dívidas de Estados e Municípios com a União, vinculados ao atingimento de metas sociais nas áreas de educação, saúde e segurança; e dá outras providências”.

AUTOR: Deputado PEDRO PAULO

RELATOR: Deputado LEONARDO QUINTÃO

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 411, de 2014, autoriza a União a firmar, com os Municípios das Capitais e com os Estados, Programas de Acompanhamento Fiscal, que deverão conter objetivos específicos para cada unidade da Federação e, obrigatoriamente, metas e compromissos quanto à gestão pública.

De acordo com o Projeto, se atingidas duas de três metas nas áreas de educação, saúde ou segurança pública, auferidas pelos respectivos indicadores de desempenho, os entes terão direito a desconto de até 4% no valor apurado do saldo devedor, utilizando-se a variação acumulada da taxa Selic para o reajuste da dívida.

II. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996. Cabe analisar o Projeto, ainda, à luz da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF).

O Projeto de Lei Complementar em questão propõe a alteração das condições pactuadas para o refinanciamento de dívidas de Estados e Municípios junto à União, ao amparo da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e da Medida



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Provisão nº 2.022-16, de 20 de abril de 2000, e reedições posteriores.

A Lei nº 9.496/97 tratou da assunção e do refinanciamento, pela União, das seguintes obrigações de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal: i) dívida pública mobiliária; ii) dívidas decorrentes de operações de crédito interno e externo, ou de natureza contratual, relativas a despesas líquidas e certas; iii) empréstimos tomados junto à Caixa Econômica Federal ao amparo da Resolução nº 70/95, do Senado Federal.

Os Estados que aderiram ao refinanciamento, na sua maioria, firmaram contratos com prazo de pagamento de até 360 prestações mensais (trinta anos), atualizadas pela variação positiva do IGP-DI, com juros mínimos de 6% ao ano.

A Medida Provisória nº 2.022-16, de 20/04/2000, e reedições posteriores trataram da assunção e do refinanciamento das seguintes obrigações de responsabilidade dos Municípios: i) dívida junto a instituições financeiras nacionais ou estrangeiras; ii) dívida mobiliária interna e externa; iii) dívida relativa a operações de antecipação de receita orçamentária; e iv) dívida relativa a operações de crédito celebradas com instituições financeiras na qualidade de agente financeiro da União, dos Estados ou de fundos e programas governamentais, regularmente constituídos.

Os Municípios que aderiram ao refinanciamento firmaram contratos com prazo de pagamento de até 360 prestações mensais (trinta anos), atualizadas pela variação positiva do IGP-DI, com juros de 9% ao ano.

Com relação ao impacto orçamentário e financeiro que as modificações propostas podem implicar para a União, cabe lembrar, inicialmente, que a assunção dessas obrigações provocou a elevação do estoque da dívida pública federal. Em contrapartida, a União tornou-se credora dos Estados e dos Municípios, contabilizando como ativos os haveres provenientes das dívidas refinanciadas.

Portanto, os créditos decorrentes dos refinanciamentos autorizados pela Lei nº 9.496/97 e pela Medida Provisória nº 2.022-16, de 20/04/2000, e reedições posteriores representam receitas financeiras federais, que são utilizadas em conformidade com os seguintes dispositivos:

- Art. 12 da Lei nº 9.496/97:

“Art. 12. A receita proveniente do pagamento dos refinanciamentos concedidos aos estados e ao Distrito Federal, nos termos desta Lei, será integralmente utilizada para abatimento de dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional”

- Art. 12 da MP nº 2.022-16:

“Art. 12. A receita proveniente dos pagamentos dos refinanciamentos concedidos aos Municípios, nos termos desta Medida Provisória, será



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

integralmente utilizada para abatimento da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional”.

Consequentemente, a aprovação do PLP nº 411/2014, tal como proposto, com a aplicação de desconto de até 4% no saldo devedor, bem como a alteração para a taxa Selic do indicador utilizado para a atualização da dívida, resultaria em frustração dessas receitas com impacto sobre o montante da dívida pública federal.

Deve-se considerar, também, que a viabilização dos benefícios de que trata o referido projeto implica a adoção de um novo pacto entre a União e os entes devedores, redundando em novação, refinanciamento ou postergação das dívidas, o que contraria o disposto no art. 35 da LRF:

“Art. 35. É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente”.

O conjunto de medidas propostas caracteriza, portanto, renúncia de receita pela União, que também é disciplinada pela Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015 - LDO/2015) nos seguintes termos:

Art. 109. Somente será aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória que institua ou altere receita pública quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

(...)

§ 3º As proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamento-financeiro e correspondente compensação, consignar objetivo, bem como atender às condições do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O projeto em exame não traz estimativa do impacto orçamentário e financeiro decorrente dos benefícios concedidos, assim como não estão apresentadas medidas que compensem a frustração de receita que será imputada à União.

Examinando a proposição em questão, verifica-se que fere dispositivos da LDO/2015 e da LRF, não estando previstos, ainda, seus efeitos na LOA/2015. Portanto, não pode ser considerada adequada ou compatível, sob os aspectos orçamentário e



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

financeiro, malgrado os nobres propósitos que orientaram a sua elaboração.

Dessa forma, fica prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, em função do disposto no art. 10 da Norma Interna - CFT:

"Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto."

Diante de todo o exposto, **voto pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar nº 411, de 2014.**

Sala da Comissão, em de de .

Deputado LEONARDO QUINTÃO
Relator